



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 28 DE AGOSTO DE 2025.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras vereadoras,

Temos a honra de encaminhar para a apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 040/2025, que trata sobre a alteração de dispositivo da Lei Municipal nº 3.279, de 03 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a responsabilidade por valores referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por funcionário público na condução de veículo oficial.

A atualização da Lei mostra-se uma necessidade ao servidor municipal, visto que em muitos casos há acúmulo de multas de trânsito, referente às atividades desempenhadas.

Além disso, tal medida é necessária para regularização da frota municipal, no que diz respeito à documentação dos veículos.

Trata-se de projeto de baixa complexidade, necessário para oportunizar medidas mais acessíveis e benéficas para que o servidor possa realizar os pagamentos das multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas.

Com estas considerações, solicito a apreciação de vossas excelências, bem como a aprovação do Projeto.

Alto Araguaia – MT, 28 de agosto de 2025.

JACSON MARLON NIEDERMEIER
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 040, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.279, de 03 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a responsabilidade por valores referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por funcionário público na condução de veículo oficial.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 4º, Lei Municipal nº 3.279, de 03 de dezembro de 2013, passa a vigorar com seu parágrafo único renumerado para § 1º, e acrescido do § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 1º O servidor poderá optar por ressarcir a Administração por meio de pagamento via desconto em folha, das seguintes formas:

I – 01 (uma) a 06 (seis) parcelas para valores de até R\$ 1.000,00;

II – Até 12 (doze) parcelas para valores de R\$ 1.001,00 a R\$ 5.000,00;

III – Até 24 (vinte e quatro) parcelas para valores acima de R\$ 5.000,00.

§ 2º Os valores especificados no § 1º, correspondem a uma ou a somatória das multas aplicadas em nome do servidor.

§ 3º A parcela mínima não poderá ser menor que 5% ou exceder a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento do servidor.

§ 4º Para o ressarcimento, o servidor responsável pela multa deverá autorizar o desconto em folha, mediante termo formal. Caso contrário, o débito será encaminhado à Procuradoria Jurídica para as providências extrajudiciais ou judiciais, conforme o caso, podendo haver a abertura de procedimento administrativo.

§ 5º Caso o servidor responsável pela multa seja comissionado, o número máximo de parcelas para pagamento não excederá o término da gestão, podendo ainda, caso haja autorização, o desconto de valores referentes à rescisão para complementação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 28 de agosto de 2025.

JACSON MARLON NIEDERMEIER
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 3.279, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a responsabilidade por valores referentes às multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por funcionário público na condução de veículo oficial.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, Senhor Jerônimo Samita Maia Neto, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito caberá ao funcionário público na condução de veículo oficial que a ela deu origem, observadas as disposições legais, inclusive no apontamento de registro contábil e funcional.

Art. 2º Recebida a Notificação de Infração de Trânsito, a multa será encaminhada, pela Secretaria Municipal de Administração, ao motorista infrator informando-o que, no prazo estipulado para tal, deverá apresentar defesa prévia junto ao Órgão de Trânsito ou, ao alternativamente, efetuar o pagamento da multa, encaminhando, posteriormente, cópia devidamente autenticada pelo agente arrecadador.

§ 1º Indeferida a defesa apresentada à Junta Administrativa de Recursos Infracionais, o motorista infrator deverá promover imediatamente o pagamento da multa e comprovar a quitação perante a Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º A fala de observância, pelo motorista infrator, ao procedimento previsto neste artigo, acarretará abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade.

§ 3º Em não sendo identificado o motorista infrator da multa, esta recairá sobre a responsabilidade do Secretário da Pasta onde o veículo oficial do Município se encontra lotado.

Art. 3º Caso a Comissão de Processo Administrativo reconheça a responsabilidade do servidor pelo pagamento da multa de trânsito, o motorista infrator deve ser novamente notificado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 4º Caso o notificado se abstenha de recolher o valor de seu débito no interregno aprazado, a Secretaria Municipal de Administração promoverá o pagamento da multa e encaminhará solicitação ao responsável pela Setorial de Recursos Humanos para que este providencie o desconto na folha de pagamento do funcionário público.

Parágrafo único. O servidor poderá optar por ressarcir a Administração por meio de pagamento bancário gerado pela tesouraria, facultando-lhe o pagamento em até 06 (seis)



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

parcelas iguais e sucessivas aos prazos. (redação alterada pela Lei nº 3.735, de 17 de dezembro de 2015)

Parágrafo único. O servidor poderá optar por ressarcir a Administração por meio de pagamento bancário gerado pela tesouraria. (redação original)

Art. 5º Efetuado o pagamento ou desconto mensal no holerite do funcionário público, o Setor de Contabilidade efetuará a respectiva baixa de responsabilidade.

Art. 6º Apresente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Araguaia, 03 de dezembro de 2013.

JERÔNIMO SAMITA MAIA NETO
Prefeito Municipal

Visto em
____/____/____
_____ Procuradoria Jurídica



Processo nº 20.986-4/2016
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Reexame da tese prejudgada no Acórdão nº 815/2007
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 21-3-2017 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2/2017 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DO ACORDÃO Nº 815/2007. DESPESA. MULTAS DE TRÂNSITO. VEÍCULOS OFICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. **1)** A responsabilidade pelo pagamento de multas advindas de infrações de trânsito vinculadas a veículos oficiais caberá ao respectivo condutor, quando decorrentes de atos praticados por ele na direção veicular ou de negligência a obrigações funcionais impostas em regulamento que discipline o uso da frota pública. **2)** Havendo recusa do servidor infrator em quitar as multas, a Administração Pública deve pagá-las e, subsequentemente, exercer o direito de regresso em desfavor do condutor, mediante a instauração de procedimento administrativo de ressarcimento, em que se oportunize o contraditório e a ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **20.986-4/2016**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.083/2016 do Ministério Público de Contas, preliminarmente, conhecer o presente reexame da tese prejudgada pelo Acórdão nº 815/2007 e, no mérito, **aprovar** a nova proposta de Resolução de Consulta, com o seguinte verbete de Resolução: **1)** a responsabilidade pelo pagamento de multas advindas de infrações de trânsito vinculadas a veículos oficiais caberá ao respectivo condutor, quando decorrentes de atos praticados por ele na direção veicular ou de negligência a obrigações funcionais impostas em regulamento que discipline o uso da frota pública; e, **2)** havendo recusa do servidor infrator em



Processo nº 20.986-4/2016
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Reexame da tese prejudgada no Acórdão nº 815/2007
Relator Conselheiro DOMINGOS NETO
Sessão de Julgamento 21-3-2017 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2/2017 – TP

quitar as multas, a Administração Pública deve pagá-las e, subsequentemente, exercer o direito de regresso em desfavor do condutor, mediante a instauração de procedimento administrativo de ressarcimento, em que se oportunize o contraditório e a ampla defesa. **Revoga-se** o Acórdão nº 815/2007. O inteiro teor desta decisão está disponível no *site*: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM – Presidente, WALDIR JÚLIO TEIS e LUIZ CARLOS PEREIRA, e os Conselheiros Substitutos LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 21 de março de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas Substituto